

A APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À PESSOA NO CONTEXTO FAMILIAR E SUCESSÓRIO

THE APPLICATION OF DISREGARD OS LEGAL ENTITY AS AN
INSTRUMENT OF PROTECTION TO THE PERSON IN THE FAMILY
AND INHERITANCE LAW CONTEXT

Breno Cesar de Souza Mello¹

RESUMO: Este artigo visa analisar a importância da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos sistemas de proteção à pessoa humana. Para tanto, mediante uma análise bibliográfica qualitativa, pretende-se investigar a sua implicação no âmbito sucessório e familiar. Assim, sob o prisma do Direito Civil Constitucional, considera-se que a desconsideração previne atos fraudulentos, as escusas para o cumprimento das obrigações familiares, sucessórias e desvios patrimoniais no ato da partilha dos bens, já que a pessoa jurídica, muitas vezes, é utilizada como escudo de proteção.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica inversa. Direito de Família. Direito Sucessório.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the importance of the theory of disregard in human person protection systems. Therefore, through a qualitative bibliographic analysis, it is intended to investigate its implication in the inheritance law and family sphere. Thus, under the prism of Civil Constitutional Law, it is considered that disregard prevents fraudulent acts, excuses for the fulfillment of family and succession obligations and misappropriation of property in the act of sharing the assets, since the legal entity is often used as a protective shield.

Keywords: Disregard of legal entity. Family Law. Inheritance Law.

¹ Mestrando em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e pós-graduando em Direito Empresarial, pelo Instituto PROMINAS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFJF, com período sanduíche na Universidade de Coimbra, Portugal.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO 3. A PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA INVERSA. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A criação de instituições, pessoas jurídicas e outros entes fictícios para orquestrar as relações sociais, torna-se uma realidade cada vez mais presente no mundo jurídico (NEGRI, 2016). Não obstante, não haja problema na criação e tutela de tais, corre-se o risco de não haver uma justa ponderação, solução e responsabilização sobre os problemas advindos nas relações conflituosas que envolvam pessoas naturais e um ente abstrato, pois a estrutura jurídica que os modula serve, muitas vezes, como escudo protetor para a perpetuação de comportamentos irregulares e abusivos (REQUIÃO, 1969; NEGRI, 2016; SERICK, 1958).

Quando observamos a influência desse fenômeno nas instituições familiares, é possível notar que a relação existente entre as pessoas físicas e jurídicas estreitam-se, mormente para organizar seus patrimônios, mesmo havendo o risco de gerar a confusão patrimonial. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, nesses casos, vem sendo reiteradamente apontado como instrumento basilar na resolução de lides que orbitam a meação de bens no ato do divórcio ou no término da união estável, nos casos em que se faz necessário a cobrança de pensão alimentícia, além de ser utilizada no direito sucessório, quando, por meios contrários à lei, beneficia-se um herdeiro em detrimento do outro (MADALENO, 2008; GALDINO, 2004; CAMPOS, 2014).

Destarte, mediante o uso de uma metodologia exploratória, busca-se proporcionar uma maior familiaridade com o problema abordado (GIL, 2002), qual seja: a utilização da pessoa jurídica como um mecanismo de fraude e abusos nas relações intersubjetivas, para que seja possível torna-lo explícito e fortalecer a importância do instituto da desconsideração da personalidade para a solução desses casos. Assim, mediante um levantamento bibliográfico qualitativo, perante o marco normativo constitucional que abrange toda relação privada e busca tutelar de forma especial a pessoa humana, sobretudo nos momentos em que essa se encontra inserida em relações assimétricas, almeja fazer uma análise teórica sobre a criação da pessoa jurídica, expor os riscos trazidos pela expropriação da subjetividade e realçar a importância do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito familiar e sucessório.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÓRIO

A Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo importante no ordenamento jurídico, principalmente no tocante aos sistemas de proteção à pessoa e com a incorporação de novos sujeitos de direito. Destarte, tal como aponta a doutrina, visando gerar uma especial proteção à pessoa humana, à família, à propriedade e aos demais setores antes inseridos somente na esfera privada e patrimonialista, o processo de constitucionalização do Direito Civil adveio como uma tática metodológica para proporcionar uma unidade sistêmica à luz da constituição (SILVA, 2011). Mediante a criação de padrões hermenêuticos à luz da Carta Magna, tornou-se possível conferir ao sistema um mesmo eixo axiológico e aumentar os mecanismos de proteção à pessoa humana e aos bens jurídicos de maior valia (BODIN DE MORAES, 2010).

A instituição familiar, ao receber especial proteção pela Constituição Federal em seu artigo 226 *caput*, passou “a albergar em seu conceito a flexibilidade, quanto às diversas formas de estruturas familiares, e a instrumentalidade, voltando-se para a realização e desenvolvimento da personalidade de seus membros” (ALMEIDA, 2018, p.3). Tão importante quanto os demais direitos que envolvem a proteção à família e a relação patrimonial existente entre os seus membros, o direito sucessório, do mesmo modo, mereceu a mesma atenção, já que a sucessão *causa mortis*, além de fortalecer a economia, já que estimula a poupança e capitalização, promove a proteção da instituição familiar, por permitir que os parentes do falecido tenham um patrimônio resguardado para a manutenção das suas vidas (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Para Giselda Hironaka (2007), a transmissão dos bens pela sucessão *causa mortis*, além de gerar uma continuidade patrimonial, promove a proteção para a manutenção familiar no que tange aos aspectos de proteção, coesão e perpetuidade de uma poupança. Entende-se, assim, que o direito sucessório, ao romper com os reducionismos patrimonialistas, ganha uma roupagem existencialista, estando fundamentado no direito à propriedade, mas também na função social da propriedade e, na própria ideia de dignidade da pessoa humana, já que os bens deixados pelo falecido além de representarem a perpetuação da sua história, servem como fonte de subsistência para os dependentes que serão beneficiados (HIRONAKA, 2007; DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Quando inserimos o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito familiar e sucessório, temos que essas esferas do direito privado estão contextualizadas em dimensões estruturais que envolvem cenários de tenaz instrumentalização do homem, de

patrimonialização das relações intersubjetivas, pelas relações privadas eivadas de vícios e fraudes. Como preceitua Valéria Silva Galdino (2004) os diversos casos apreciados pela justiça em que membros de um mesmo núcleo familiar tentam prejudicar o seu próximo, através de uma pessoa jurídica, faz acender a necessidade de um novo enfoque constitucional-familiar. A autora afirma que se faz necessário, à vista disso, um enfoque direcionado à valorização da afetividade e solidariedade nas relações privadas.

Por isso, o instituto da desconsideração vem sendo constantemente aprimorado em suas técnicas, no propósito de melhor tutelar a pessoa humana, já que muitas vezes a pessoa jurídica atua como uma ferramenta de supressão de garantias mínimas e fundamentais para uma ordem social solidária (art. 3º, CRFB /88), justa e capaz de criar um mínimo necessário para uma vida digna (art.1º, III, CRFB /88). Justamente pela sua importância, o direito da pessoa jurídica não deve ser encarado como absoluto, como um fim em si mesmo, e sim relativizado, tal como defendido por Rubens Requião:

Desestima a doutrina esse absolutismo, perscruta através do véu que a encobre, penetra em seu âmago, para indagar de certos atos dos sócios ou do destino de certos bens. Apresenta-se, por conseguinte, concessão da personalidade jurídica com um significado ou um efeito relativo, e não absoluto, permitindo a legítima penetração inquiridora em seu âmago (REQUIÃO,1969, p.4).

Como bem constatado por Maria Berenice Dias (2016), a fraude e abusos no contexto familiar e sucessório, pode ocorrer em diversas formas. Como exemplos, a autora coloca que o cônjuge ou companheiro, tendo ciência de um possível término no relacionamento, utiliza a pessoa jurídica para registrar os seus bens pessoais no nome da pessoa jurídica que participa; outras vezes sócio forja, de forma fictícia, a sua retirada visando afastar a sua quota parte da meação; em outros casos, há a dissolução da pessoa jurídica, na tentativa de ocultar patrimônios que seriam alvo da partilha.

3. A PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quando observamos a maioria dos ordenamentos, consta-se uma forte tendência na atribuição de personalidade aos entes abstratos, tal como ocorreu quando, por questões heurísticas e para auxiliar nas articulações patrimoniais, criou-se e atribui-se esse status às pessoas jurídicas (NEGRI, 2016). Negri (2016) aponta que, quando não observamos as razões históricas que justificam a existência dos sistemas de proteção ao ser humano e as razões

relacionadas à pessoa jurídica, existe um latente risco de transpormos as normas relacionadas aos direitos de personalidade para proteger as atividades empresariais, ou seja, de tutelarmos interesses de natureza econômica. Por esse motivo, Rubens Requião (1969), já apontava para a necessidade de se repelir do campo teórico e prático a ideia de intocabilidade da pessoa jurídica, rechaçando também a insólita equiparação dessa figura com a pessoa humana no desfrute dos direitos de personalidade.

A grande problemática de se atribuir personalidade aos seres artificiais, invisíveis e intangíveis, dá-se no fato de ocorrer uma falsa equiparação entre as pessoas físicas e essas pessoas artificiais, principalmente quando ocorre uma relação de conflito entre tais e requer-se um jogo de ponderação sobre os direitos e os deveres que serão atribuídos a cada parte. O termo utilizado por Stefano Rodotà relacionado à “expropriação da subjetividade” fornece um prisma relevante para a compreensão desse fenômeno de construção dos entes fictícios e sobre os problemas advindos, pois “sob o pretexto de proteção do sujeito abstrato, usurpam-se, no plano concreto, direitos inerentes ao ser humano” (RODOTÀ *apud* NEGRI, 2016, p.2).

Segundo Caio Mário, para que haja o nascimento dessa figura tornam-se necessários três requisitos, quais sejam: “a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos” (PEREIRA, 2014, p.250). Pelo fato de a pessoa jurídica representar a externalização de uma vontade criadora, Gonçalves (2011) aponta que o rito de formação do seu ato constitutivo estabelecido pelo arcabouço normativo e o registro no órgão competente representa o aspecto formal e a pluralidade de pessoas representa o elemento material, conquanto haja uma “vinculação jurídica específica, que lhe imprima uma unidade orgânica” (PEREIRA, 2014, p. 250).

Pelo brocardo romano *societas distat a singulis*, as pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas que a compõe (PEREIRA, 2014). À título ilustrativo, o Código dos Estados Unidos do Brasil, ou melhor Código Civil de 1916, deixava expresso o princípio da separação em seu artigo 20 inserido na seção III: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.” (BRASIL, 1916). Desse modo, no mundo jurídico, o termo personalidade jurídica representa-se como um centro autônomo de relações em relação às pessoas humanas que lhe deu origem, um atalho mental para solução de problemas complexos (AGUIARJUNIOR, 2012; NEGRI, 2018 a).

Nessa toada, apesar do Código Civil de 2002 reconhecer alguns direitos à pessoa jurídica, protegendo-a no que couber (artigo 52), o seu texto também aponta que, em caso de abuso da personalidade jurídica, havendo desvio de finalidade, confusão patrimonial, o juiz poderá, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e

determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da mesma (artigo 50) e isso, salvo melhor juízo, demonstra que o princípio da separação não é absoluto.

Embora, o ordenamento pátrio tente buscar protegê-la, Gustavo Tepedino (2008) foi um dos estudiosos precursores a criticar a extensão dos direitos de personalidades às pessoas jurídicas, já que esses direitos foram axiologicamente e historicamente edificados no sistema para proteger à pessoa humana. Esse pensamento também é respaldado pelo Enunciado 286 da quarta jornada de Direito Civil que, ao interpretar o artigo 52, observou que “os direitos da personalidade são inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Ademais, tal como as pessoas naturais, as pessoas jurídicas, possuem a aptidão para figurar no polo ativo e passivo de uma relação jurídica e, como anuncia o artigo 40 do atual Código Civil, *ipsis litteris*, poderão ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado. Pelo princípio da separação conferir uma personalidade distinta às pessoas jurídicas dos membros que constituíram essa figura fictícia, abstrata pode servir, muitas vezes como um mecanismo de proteção para a perpetuação de práticas ilegais e abusivas.

Na lição de Tomazette (2017), a teoria da desconsideração teve sua gênese a partir da jurisprudência anglo-saxônica, principalmente na jurisprudência estadunidense que adota o modelo *commow law*, sendo o caso *Salomon vs. Salomon & Co.* comumente² apontando doutrina como o *leading case* responsável pelo surgimento do *disregard doctrine* (NEGRI, 2011). Nesse mesmo diapasão, Pereira (2014, p. 281) pondera que essa doutrina visa alcançar aquele que fraude a lei ou contrato, para tanto “a Justiça despreza ou ‘desconsidera’ a pessoa jurídica, visando restaurar uma situação em que chama à responsabilidade e impõe punição a uma pessoa física, que seria o autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável”.

No Brasil, essa teoria recebeu uma forte aceitação, já que a legislação brasileira ainda estava vinculada à velha regra que separa o sócio da sociedade, sendo o doutrinador brasileiro Rubens Requião o nome expoente na consolidação das críticas relacionadas ao abuso de direito

² “Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de trinta anos, resolveu constituir uma limited company (...), transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Em tal companhia, Aaron Salomon tinha vinte mil ações, e outros seis sócios, membros de sua família, apenas uma cada um. (...) Em um ano, a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal, pois os demais sócios eram fictícios. O juízo de primeiro grau e a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí a semente da *disregard doctrine* (TOMAZETTE, 2017, p.240 *apud* FLEISCHMANN; POMJÉ, 2021, p.66)

e fraude através da PJ, na década de 60. Para o autor a desconsideração da personalidade jurídica:

[...] não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem.

É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos (REQUIÃO, 1969, p.2).

Um dos fundamentos constitucionais para a sua desconsideração jurídica é extraído do art. 5º, XXIII e do artigo 170, III, da Constituição Federal. Comparato (1986), analisando que a pessoa jurídica é um instrumento facilitador das relações humanas envoltas numa ordem econômica, o direito à propriedade decorrente deve ser guiado pela função social traçada pelo legislador constituinte, criando-se, assim, uma função social da empresa que, apesar de possuir algumas garantias como a segurança jurídica, o princípio da separação patrimonial, identidade distinta dos seus sócios, possuirá deveres. Fábio Ulhôa Coelho (1989) analisa que a *disregard* não deve ser tida como um instrumento contra a pessoa jurídica, pois essas desempenham importantes funções na ordem econômica, mas sim como uma teoria que busca coibir fraudes, abusos, protegendo assim as pessoas físicas colocadas em posições de vulnerabilidades, além de proteger a própria pessoa jurídica dos atos desviantes dos seus operadores.

Diante da inexistência de textos legais, pela escassez de uma doutrina robusta e jurisprudência capaz de servir como um norte de aplicação desse novo instrumento, os tribunais da época confundiram a *disregard doctrine* com a teoria *ultra vires* e com ações ilegais da própria PJ, responsabilizando sem acuidade os administradores, simplesmente por esses estarem à frente da direção (STZAJN, 1992). Somente na década de 90, com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078), no seu artigo 28, que o legislador tentou regular o assunto e, posteriormente, outras normas surgiram, tais como a Lei n. 8.884 de 1994 que dispôs sobre a prevenção à ordem econômica; a Lei 9.605 de 1998 regulando questões atinentes ao meio ambiente, o Código Civil de 2002, a Lei n. 12.846 de 2013 ao permitir que a desconsideração da personalidade jurídica fosse aplicada sem a instauração de um processo judicial, além de do atual Código de Processo Civil que passou a regulamentar a sua modalidade inversa.

A manifestação incipiente trazida pelo CDC no seu artigo 28, ao tecer que “o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, como constata Rachel Stzajn (1992), fez com que a atual norma

misturasse em um único emaranhado de normas a teoria *ultra vires*³ com a *disregard*, esquecendo também da possibilidade de aplicação da responsabilidade aquiliana ou por atos ilícitos em casos de “infração da lei”.

Após a incorporação dessa teoria importada com erros e acertos em um contexto teórico o normativo lacunoso, o direito brasileiro passou a apontar que a teoria da desconsideração é composta por dois grandes vértices: a teoria maior, que pode ser objetiva e subjetiva, e a teoria menor. A teoria maior (mais restrita), na sua feição objetiva é autorizada nos casos de confusão patrimonial e na sua feição subjetiva, quando a pessoa jurídica passa por desvios de finalidade; a teoria menor (mais ampla), nos casos em que não houve abuso da personalidade jurídica, mas quando ocorre algumas das hipóteses de falência, insolvência, encerramento ou má administração que leve a inatividade, obstáculos no ressarcimento de prejuízos causados à natureza – hipóteses que são extraídas do Código de Defesa do Consumidor, Lei Antitruste e Lei de Crimes Ambientais (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Nos mesmo sentido, Para Coelho (2008) existem duas grandes formulações para a *disregard* brasileira sendo a maior, quando “o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia processual” (COELHO, 2008, p.36), porém essa intervenção no patrimônio deverá ocorrer quando houver “prova cabal da ocorrência de fraude, situação em regra não presumível em direito pátrio” (HENRIQUE, 2001, p. 91).

Com a introdução da Lei 13.105 de 2015 (CPC), houve a positivação da teoria da desconsideração da personalidade inversa, que já era descrita pela doutrina e aplicada na solução de alguns casos envolvendo questões familiares e sucessórias para que o véu que separava a pessoa natural da pessoa jurídica fosse levantado quando houvesse alguma dívida, não cumprimento de obrigação por parte de algum sócio ou administrador (SABINO, 2019). Além da positivação da teoria inversa, o novo código processual trouxe algumas mudanças, quando comparado com o antigo CPC de 1973 e com as outras normas infraconstitucionais, pode-se dizer que o novo código não inovou na criação dos pressupostos de aplicação da

³ Para Denis F. Silva (2004), “um ato qualquer será aqui considerado *ultra vires*, portanto, quando de qualquer forma exceder os limites estatutários, seja por estranho ao objeto social, seja por não estar tal ato autorizado expressamente pelo estatuto ou vedado pelo mesmo (...) a classificação de um ato *ultra vires* não implica de imediato um posicionamento sobre a sua validade, posto que a discussão acerca da aplicabilidade ou não da chamada ‘doutrina *ultra vires*’ dá-se em outro momento”. SILVA, Denis Franco. Teoria dos atos *ultra vires* e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.. *Tabulae*, Juiz de Fora, v. 21, p. 155-176, 2004.

disregard nacional, trazendo apenas a uma pacificação sobre as divergências doutrinárias e jurisprudenciais pré-existentes.

Das alterações / pacificações criadas constam-se no intervalo de artigos 133-137, inseridos no Capítulo IV a ruptura com a discricionariedade por parte do juiz da causa, fazendo com o procedimento passasse a respeitar os princípios processuais da ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, já que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica passou a ser instaurado “a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”, permitiu que o instituto pudesse se instaurado em todas as fases do processo, indo da fase de conhecimento até a fase de cumprimento de sentença, cabendo também nas execuções fundadas em título extrajudicial (BUENO, 2015). Didier (2015, p.519) aponta que, mesmo com o novo CPC, as hipóteses que autorizam a desconconsideração são ilícitos caducificantes; “praticadas condutas contrárias ao direito, estará caracterizado o ato ilícito cujo efeito sobre o sócio ofensor é a perda do direito de ter sua responsabilidade limitada”.

3.1. Reflexos da medida provisória nº 881 de 2019 e da lei de liberdade econômica no instituto da desconconsideração da personalidade jurídica

A “Declaração de Direitos de Liberdade”, título atribuído à MP nº. 881 de abril de 2019, inserida no contexto político neoliberal e autodeclarado de Direita, em seu Capítulo I, expôs no artigo 2º do mesmo capítulo que os seus princípios norteadores se pautariam pelas máximas da presunção de liberdade, da presunção de boa-fé do particular e por uma intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado (BRASIL, 2019a). Tendo visado, *a priori*, garantir uma maior liberdade econômica à luz Constituição Econômica de 1988, foi normatizado no artigo 3º do Capítulo II “DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA”, que toda pessoa, natural ou jurídica, possui direitos ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, o que pode ser lido, salvo melhor juízo, que a *mens legis*, tal como apontado anteriormente, guiou-se pela equiparação da pessoa natural à jurídica.

Aparentemente, ao priorizar o viés econômico, os sistemas de proteção à pessoa humana foram igualados aos da pessoa jurídica. Essa equiparação pôde ser vista no artigo 7º que foi inserido no Capítulo V, quando a nova diretriz visou trazer uma releitura à pessoa jurídica e à positivação da *disregard*. Propôs-se a alteração de alguns dispositivos do Código Civil, sobretudo a redação do artigo 50 que passou por uma reformulação em sua redação, após o abuso da personalidade ter sido caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

No parágrafo primeiro desse artigo, o desvio de finalidade foi descrito como uma “utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” e no quinto foi firmado que “a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica”. Já no que diz respeito à confusão patrimonial, entendeu-se, no parágrafo segundo, que essa seria configurada perante a ausência de separação de fato patrimonial caracterizada pelos seguintes incisos: “I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”.

A jurisprudência pátria manifestou, durante o seu curto período de vigência, o novo comando normativo, ao fundamentar as demandas levadas a juízo com base nos princípios que privilegiam a iniciativa privada, à autonomia e, na seara da desconsideração, que sobrevalorizam / igualam à pessoa jurídica em relação à natural. À guisa de exemplificação, o Agravo de Instrumento do TJ-SP 20631271420198260000, ante a alteração trazida pela MP Nº 881 de 2019, não deu provimento ao recurso, pela inexistência de “comprovação de dolo pela empresa executada”, bem como, por não ter sido demonstrado as “situações elencadas no § 2º do artigo 50 capazes de revelar a existência de confusão patrimonial entre a agravada e a empresa executada” (TJ-SP – AI 20631271420198260000 SP 2063127-14.2019.8.26.0000, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 12/ 06/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2019).

Em reportagem trazida pela Carta Capital (2019), essa medida provisória foi considerada com um instrumento “anarcocapitalista”, indo para além do neoliberalismo, pois sobre uma falsa roupagem de proteção ao empreendedor, prometendo libertá-lo das amarras estatais, ela buscou manter os mesmos sistemas de dominação social, atendendo os interesses de uma pequena parcela populacional. Além de ter criado mecanismos que inviabilizam a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, ao ter exigido a comprovação do dolo, de ter se guiado pela falácia de que hoje há uma simetria de informações, propôs-se a ser superior ao próprio conteúdo constitucional, defendendo “uma única interpretação possível da atuação econômica do Estado, como se o seu texto houvesse instituído uma economia de mercado” (CARTACAPITAL, 2019). Flávio Tartuce (2019), criticando a exigência do dolo na época, afirmou que a MP optou por seguir o modelo subjetivo e agravado e gerou um distanciamento da teoria objetiva trazida no artigo 187 do CC que também considera como ato ilícito aquele praticado por alguém que detenha um direito, mas o exerce excedendo os limites impostos pelo fim econômico, social e pelos bons costumes.

Transcorridos cinco meses, a MP 881 de 2019 foi aprovada pelo Congresso Nacional, após algumas alterações, ganhando o *status* de Lei 13.974 de 2019 e sendo apelidada como a “Lei de Liberdade Econômica”. Comparando-a com a “Declaração de Direitos e Liberdade”, fica claro que foi mantido o mesmo norte deontológico e axiológico patrimonialista almejado pelo executivo, posto que foi preservado os sistemas de proteção à livre iniciativa e aos exercícios da atividade econômica.

Como previsto no seu artigo 1º, o novo texto legal estabeleceu normas de aplicação e interpretação sobre o direito civil, empresarial, econômico, dentre outras esferas. Sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, destaca-se a alteração normativa sofrida pelo Código Civil. Pelo seu artigo 7º, o princípio da separação foi reforçado com a introdução do art. 49 A no CC, ao afirmar que a “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” e, em seu parágrafo único, ao dizer que a autonomia patrimonial da PJ possui a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico, com empreendimentos, geração de empregos, inovação, sendo um “instrumento lícito de alocação e segregação de riscos”.

Sobre o artigo 50 do CC e sua nova redação, configurado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial poderá o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo e “desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”. Tendo sido definido como desvio de finalidade, pelo artigo 7º, § 1º da Lei de Proteção Econômica “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza” e, como confusão patrimonial, a ausência de separação de fato entre os patrimônios, nos termos do §2º que manteve a mesma redação MP supramencionada, reescrevendo os mesmos incisos (BRASIL, 2019b).

Aponta Flávio Tartuce que o novo § 1º do art. 50 procurou trazer novos parâmetros para configuração do desvio de finalidade, ao estabelecer que esse será configurado quando houver a utilização da PJ para lesar credores e para praticar atos ilícitos. Nas palavras do autor:

Retirou-se, por bem, a menção expressa ao dolo, que constava na Medida Provisória n. 881, que originou a lei. Na previsão atual, o ilícito pode ser doloso, culposo ou praticado em abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, sendo o último gerador de uma responsabilidade sem culpa, conforme o Enunciado n. 37, aprovado na I Jornada de Direito Civil. No âmbito das ações de alimentos – e também em outras ações de família –, a prova do dolo é diabólica, de difícil superação, e caso a lei mencionasse esse requisito subjetivo os alimentados teriam grandes dificuldades para efetivar a desconsideração em suas demandas (TARTUCE, 2020).

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com as alterações trazidas pela Lei de Liberdade Econômica, sobretudo, ao deixar de considerar como desvio de finalidade somente as transgressões praticadas com dolo por parte dos sócios e administradores da PJ, o Agravo de Instrumento 10000191529148001, sob relatoria de Wagner Wilson, em uma Ação Civil Pública relacionada à improbidade administrativa, dano ao erário no contexto em que o agravado não dispunha de bens, foi resgatada a Lei 8.429 de 1992 que autoriza o juiz – *ad cautelam* – “decrete o sequestro ou a indisponibilidade de tantos bens quanto sejam necessários, com vias a assegurar o futuro e eventual ressarcimento integral do erário e o possível pagamento de multa civil”, caso haja indícios de atos de improbidade administrativa capazes de lesar o patrimônio público.

Apontou-se que, mesmo com a atual positivação dos princípios da boa-fé do particular e da autonomia privada nas relações contratuais pela Lei 13.874 de 2019, que visou reduzir a intervenção estatal, a nova norma não deve ser capaz de romper com “Poder-Dever do Estado na persecução penal, administrativa ou civil em caso de prática de ilícitos” sendo, assim, possível a substituição dos bens indisponibilizados por outros oferecidos pelo próprio investigado, desde que suficientes ao acautelamento do eventual e futuro ressarcimento ao erário, como forma de se proteger terceiros de boa-fé”. (TJMG-AI: 10000191529148001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: 20/08/2020).

A Lei de Liberdade Econômica, quando comparada com a “Declaração de Liberdade Econômica, mostrou tênues alterações sobre as redações propostas para o Código Civil. Mesmo tendo retirado a condição restritiva para configuração da fraude somente em casos de dolo, tornando possível que a desconsideração também seja aplicada em casos culposos, alguns pontos permaneceram com a mesma proposta inicial, dentre eles: o princípio da intervenção e excepcionalidade da revisão contratual inseridos no artigo 421 de ambos os textos normativos e a continuação do artigo 980 A, §7º que regula as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Assim, tal como foi exposto na exposição de motivos da MP nº 887 de 2019 ao dizer que o empresário brasileiro, quando comparado com o resto do mundo desenvolvido e emergente, não se sente seguro para investir e ingressar na economia por haver um “pressuposto de que as atividades econômicas devem ser exercidas somente se presente a permissão do Estado” (BRASIL, 2019a), vislumbra-se que a preocupação do legislador infraconstitucional foi garantir proteção ao empresário, com a diminuição dos instrumentos legais de responsabilização empresarial pela prática de atos ilícitos e fraudulentos.

Embora o fundamento legal da chamada “liberdade econômica” possua respaldo constitucional extraído dos artigos 170, parágrafo único e 174 *caput* que regulam a liberdade econômica e a atuação estatal como agente de fiscalização, deve-se observar a ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição. Teóricos como José Afonso da Silva (2013) e Washington Peluso que, ao estudarem as motivações históricas que antecederam e fundamentaram a redação da Constituição Federal de 1988, constataram que a ideologia constitucionalmente adotada foi caracterizada pela incorporação de ideologias puras (capitalismo, socialismo, estadismo, dentre outras). Isso, no corpo textual da constituição representou certos dualismos, já que, ora o legislador constituinte defendeu a liberdade econômica, a livre iniciativa privada, o direito à propriedade privada, ora apontou pela defesa de um estado protecionista, substancialmente, no que concerne à defesa pelos direitos fundamentais, ao controle da propriedade privada, ao transcorrer sobre o princípio da função social da propriedade e elenca balizas, freios para o seu uso, gozo e fruição.

Fazendo uma breve digressão histórica, cabe destacar que, o neoliberalismo adveio como um processo de contrarrevolução do capital no âmbito global, intensificando as estruturas hierárquicas sociais relacionadas às classes econômicas, raça e gênero, influenciando na reestruturação dos sistemas legais e políticos constitucionais para gerar um imaginário de que o liberalismo transnacional seria o único modelo de desenvolvimento e o único caminho para o crescimento econômico (GILL, 2003 *apud* RAMOS, 2012, p.136). O neoliberalismo, portanto, se faz presente pelos estímulos à privatização de empresas públicas e a dificuldade de responsabilização dos entes privados pelos os danos ambientais, patrimoniais, humanos ocorridos, dificultando também a atuação do próprio Estado, ante a desarticulação do seu poder-dever estatal de fiscalizador da Lei.

Nesse sentido, Afonso da Silva (2013), defende que a constituição econômica, mesmo tendo positivado alguns elementos liberais, guia-se por um norte deontológico que visa romper com a forma capitalista grosseira e selvagem, já que as experiências históricas mostram ser possível combinar as forças do socialismo, do capitalismo e do estadismo, neutralizando e impedindo os extremos ideológicos. Assim, como afirmado por Eros Grau “a livre iniciativa não é tomada enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (GRAU, 2005, p. 200).

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA FORMA INVERSA

Embora a positivação da desconsideração jurídica inversa tenha ocorrido de forma tardia no Brasil, Rolf Serick (1958), nome expoente na sistematização da *disregard*, já havia percebido que essa modalidade já vinha sendo aplicada na tentativa de coibir transferências fraudulentas à pessoa jurídica do patrimônio pertencente ao devedor. Cita-se, como exemplos, o caso *Booth vs. Brunce*, onde membros de uma *patership* fundaram uma sociedade na visando transferir o patrimônio da sociedade anterior endividada para a atual e, dessa forma, ocultando os seus bens diante da estrutura da pessoa jurídica que permite a separação patrimonial e o caso julgado em 1898 conhecido como *First National Bank of Chicago vs. Treben Co.*, onde Treben, devedor insolvente, criou uma sociedade para transferir todo o seu patrimônio, fazendo com que os credores entrassem na justiça para a retirada do véu da pessoa jurídica (SERICK, 1958 *apud* NEGRI; FRANCO, 2018b).

A positivação da desconsideração da personalidade jurídica inversa foi uma das novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Estando positivada no Capítulo IV titulado como “Do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, o artigo 133, § 2.º trouxe como palavra de ordem “aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração da personalidade inversa da personalidade jurídica”.

Didier (2015) explica que essa técnica deve suspender de forma episódica o ato constitutivo da pessoa jurídica, casuisticamente, para se buscar bens no patrimônio da pessoa jurídica necessários para quitar as dívidas contraídas pelos sócios, frisando que a *disregard* não pretende eliminar o princípio da separação, mas “servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática e abusos através dela” (DIDIER, 2015, p.518). Fleischman e Pomjé (2021) sintetizam que o requerimento para o incidente de desconsideração deve preencher os pressupostos legais trazidos pela legislação material, ou seja, mediante as normas trazidas pelo art. 50, CCB/2002, c/c art. 134, §4º, do CPC/15.

Outra inovação sobre a positivação da desconsideração inversa pode ser vislumbrada na nova redação do artigo 50 do CC trazida pela Lei de Liberdade Econômica, em seu parágrafo 3º, onde “o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios e administradores à pessoa jurídica”. Tal como anuncia o Enunciado n. 283 do Conselho da Justiça Federal, será cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa para alcançar os bens de algum sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais e isso ocasionar prejuízo a terceiros interessados.

Ainda, segundo a jurisprudência pátria, diante o julgamento do STJ do Recurso Especial 1.236.916 - **RS (2011/0031160-9)**, originada após uma ação de dissolução de união

estável, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, foi delineado que esse instituto é aplicável para coibir “(...) manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa”.

Nesse mesmo recurso especial, após a apreciação do artigo 50 (redação original, anterior à Lei de Liberdade Econômica), foi apontado que a desconsideração inversa da personalidade caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica pelas obrigações particulares do sócio controlador onde, no caso em tela, relativizando o princípio da separação para responsabilizar o “cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva”.

Farias e Rosenvald (2012) também destacam que a utilização da pessoa jurídica para fraudar e prejudicar ex- cônjuges, companheiros e familiares que teriam direito ao patrimônio ocultado, é uma prática comum e, por essa razão, o instituto da desconsideração serve como elemento de neutralização dessas práticas abusivas e fraudulentas. Dias (2016, 348) anota ainda que, “a alteração contratual idealizada para privar o cônjuge ou convivente do exercício de seus direitos sobre os bens comunicáveis seja perfeita quanto ao seu fundo e à sua forma, mesmo assim o ato é ineficaz com respeito ao consorte lesado”.

Como sintetiza Carvalho e Costa (2010, p.210) a teoria da desconsideração inversa é aplicada com frequência em três situações. Dessas situações, duas ocorrem no direito de família quando existe uma fraude alimentícia, ou seja, o fraudador dilapida o seu patrimônio na tentativa de reduzir o valor pago na prestação alimentar, pois o critério utilizado pela justiça na fixação dos valores pauta-se na relação necessidade-possibilidade, podendo também ocultar para dificultar o cumprimento das ações de execução referentes às verbas vencidas; já na segunda situação, ocorre quando o cônjuge ou companheiro, buscando ocultar os bens comuns do casal que entrariam na partilha, transfere esse patrimônio para uma pessoa jurídica. Por fim, os autores acrescentam a situação ligada à teoria da aparência nos casos em que há a confusão patrimonial, quando um terceiro negocia como algum sócio e descobrem, posteriormente, que o bem negociado não pertencia à pessoa física, mas sim à pessoa jurídica criada para fraudar esses credores de boa-fé.

Para Tartuce (2018), o instituto, após o aprimoramento da técnica no cenário nacional, passou a permitir que o magistrado relativizasse os efeitos da personificação da sociedade que a tornava como ente autônomo da sua unidade orgânica geradora, com o objetivo de

responsabilizar os sócios e administradores que deram causa a atos fraudulentos e abusivos e que geraram danos a terceiros. Tanto os bens da empresa, quanto os bens particulares dos seus sócios poderão servir como fonte reparadora, como discrimina o enunciado nº 238 da IV Jornada de Direito Civil demonstra ser que é cabível a modalidade inversa da desconsideração “para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros” (BRASIL, 2006).

Já no campo do direito sucessório, a desconsideração da personalidade jurídica, segundo o exemplo de Tartuce (2019), poderá ocorrer quando houver “uma disputa entre herdeiros em que se pretende atingir do mesmo modo bens que foram sonogados por um deles e que foram transferidos a uma empresa por um dos filhos do falecido, que já detinha a sua posse”. Rolf Madaleno (2008, p.290), sobre a *disregard* no direito sucessório, aduz que havendo fraude à legítima pelo uso indevido da pessoa jurídica, os modelos tradicionais das ações sucessórias e da própria ação pauliana ou revocatória não se apresentam como remédios jurídicos mais eficazes para correção do problema, não sendo capazes de repor a legítima desviada pelo negócio jurídico que aparentemente ostenta uma legitimidade formal, mas que foi criado para elidir normas imperativas que tutelam os interesses dos herdeiros.

Sobre a atuação jurisprudencial a respeito da desconsideração da pessoa jurídica no direito sucessório, no contexto de positivação da modalidade inversa e pelo caráter incidental da mesma, conforme o CPC de 2015:

Uma vez que **o espólio optou por não partilhar as quotas sociais do de cujus** na empresa executada, e constatando o falecido sócio no contrato social da empresa, que continuou a ser dirigida e administrada por seu filho e também sócio, é perfeitamente **possível a responsabilização dele e também dos herdeiros do sócio falecido ao cumprimento da obrigação de pagar a indenização (...)**. (TJ-MG – AI: 10521980002 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04 /09 /2018, Data de Publicação: 14 /09 /2018, Grifo nosso)

Deste modo, antes de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica nas relações familiares e sucessórias e, assim, afetar o seu arranjo patrimonial, torna-se importante um juízo sensato que seja capaz de analisar se há um meio menos oneroso para o cumprimento dessa obrigação particular, ante a função social da pessoa jurídica na coletividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica e suas modalidades, sobretudo a modalidade inversa, no contexto familiar e sucessório, possui importante papel

na solução dos problemas marcados pela fraude, ocultação patrimonial e simulações que encobrem os verdadeiros rendimentos da pessoa jurídica. Buscou-se destacar que a personalidade jurídica, apesar de possuir “direitos” e “deveres”, nas lições do processualista Fredie Didier (2015), representa-se como um corolário da função social propriedade e, assim, o instituto deve estar condicionado a cumprir o fim que se destina, facilitando a manutenção da ordem econômica, mas estando a serviço do bem-estar social, sendo vista, portanto, como um meio facilitador das relações humanas e não como um canal de instrumentalização humana pelos ditames do Capital.

Sobre as alterações de entendimento sobre a aplicação do instituto da desconsideração, merece destaque a mudança trazida pela Lei de Liberdade Econômica, tendo em vista que houve o aumento dos pressupostos para a aplicação da desconsideração, diminuindo e dificultando as hipóteses de incidência antes construídas pelo ordenamento pátrio. Evidencia-se que o legislador ordinário munuiu-se da abstração gramatical típica do mundo jurídico e utilizou desse novo arranjo de palavras para positivar, de forma cristalina, mecanismos relacionados à patrimonialização do Direito, ao permitir que a desconsideração passasse a ser aplicada em casos de comprovado dolo. Pela nova redação, mesmo havendo culpa por parte do sócio ou administrador da PJ na prática abuso e confusão patrimonial, o levantamento do véu dificilmente ocorrerá, relativizando ainda mais o dever de diligência empresarial.

Em suma, no contexto de constitucionalização do Direito e de maior proteção à pessoa humana, esse ente abstrato deve sempre cumprir com a sua função social e não ser um instrumento que permita, através de sua estrutura formal, atos contrários à Lei, à ordem e à justiça social. Além de a disregard dever ser utilizada como *ultima ratio*, sua aplicação há de ser feita com extremos cuidados, e apenas em casos excepcionais, que visem a impedir a fraude ou o abuso direito em vias de consumação (REQUIÃO, 1969, p.11).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da pessoa jurídica na falência. In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Orgs.). *Estudos de direito empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do Professor Peter Walter Ashton*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 561-574.
- ALMEIDA, Vitor. O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional, p. 419 -448. In: **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. **Direito Civil Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BODIN de MORAES, Maria Celina. A família democrática. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1314, p. 4770, 2005.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Instituiu o Código Civil**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 19 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 22 out. 2020.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.
- BRASIL (2019a). **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provis%c3%93ria-n%c2%ba-881-de-30-de-abril-de-2019-86041647>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- BRASIL (2019b). **Lei de Liberdade Econômica. Lei nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019. Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. **Acesso em: 28 out. 2020.**

CAMPOS, Renato Luiz Franco. **A desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito de família e sucessões**. Dissertação de Mestrado. USP, Faculdade de Direito, 2014.

CARTACAPITAL. **MP da Liberdade Econômica é um Cavalo de Troia para os trabalhadores**, 2019. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/economia/mp-da-liberdade-economica-e-um-cavalo-de-troia-para-os-trabalhadores/>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

CARVALHO, João Victor Carloni de; COSTA, Yvete Flávio da. DESCONSIDERAÇÃO INVERSADA PERSONALIDADE JURÍDICA: APLICABILIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA E ASPECTOS PROCESSUAIS SEGUNDO O NOVO CPC. In: Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga. (Org). *Os Novos Paradigmas do Direito de Família e as Políticas Públicas*. 1ed. Franca: Cultura Acadêmica 2017, p. 204-219.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 2. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial Direito de Empresa**. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A função social da propriedade dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.63, 1986.

COURIR, Edoardo. *Limiti alla responsabilità imprenditoriale e rischi dei terzi*. Milão: Giuffrè, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. Ed. Ver. Atual. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**, 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Ensaio sobre a dupla dimensão procedimental da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicada ao direito de família. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 63-81, jan./mar. 2021.

GILL, Antônio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 4ªedição, 2002.

GILL, Stephen. **Power and resistance in the new world order**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2003.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Malheiros: São Paulo, 2005

HIRONAKA, Giselda Maria F. N.. **Direito das Sucessões**: introdução. In: HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). **Direito das Sucessões**. 2. Ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2007.

MADALENO, R. F. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Dissertação de Mestrado, 2008. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2354>> Acesso em: 23 out. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NEGRI, Sergio M. C. A.. **As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade**. *Civilistica.com*, RJ, ano 5, n.2, p. 1-18, 2016.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; MACHADO, Joana de Souza. **Pessoa e liberdade de associação**: o tensionamento democrático das relações privadas. In TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coords). **O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem a Stefano Rodotà**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEGRI, Sergio M. C. A.; RIBEIRO, Gustavo Leite; TEXEIRA, Ana Carolina. **Problemas de desconsideração sem desconsideração? Breve análise sobre a técnica e as teorias da disregard**. In: Ana Carolina Brochado Teixeira; Gustavo Pereira Leite Ribeiro. (Org). **Manual de Teoria Geral do Direito Civil**. BH: Del Rey, 2011, v. p.427-444.

NEGRI, Sergio M. C. A. A ilusão do levantamento do véu societário e a responsabilidade das empresas por violações de direitos humanos. **HOMA PUBLICA: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, vol.2, nº01, 2018 (a).

NEGRI, Sergio M. C. A.; FRANCO, Fernanda. **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. *Conped*, RS, 2018b. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/7cgwj75q/l2caJv68pRN9u68r.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v.1. Introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil. 27, Rio de Janeiro, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v.5 direito de família. 25. Rio de Janeiro Forense 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coordenador). **Repensando o Direito de Família**. Belo Horizonte. Del Rey, 1998.

RAMOS, Leonardo. **Ordem e poder na economia política global**: a contribuição neogramsciana, 2012. Disponível em:

<https://www.academia.edu/3019516/Ordem_e_Poder_na_Economia_Pol%C3%ADtica_Global_A_Contribui%C3%A7%C3%A3o_Neogramsciana>. Acesso em: 10 jun.2019

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. (Disregard doctrine). **Revistas dos Tribunais**. V. 410. São Paulo, 1969. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A7%C3%A3o%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2021.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 1.

SABINO, Eduardo. **A teoria da desconsideração (inversa) da personalidade jurídica à luz do CPC**, 2019. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-jul-30/eduardo-sabino-desconsideracao-inversa-personalidade-juridica>>. Acesso em: 16 mai. 2021.

SERICK, Rolf. *Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles*: El abuso de derecho por meido de la persona jurídica. Traducción y comentarios de derecho Español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.

SILVA, Denis Franco . **Teoria dos atos ultra vires e princípio da especialidade diante da diretiva 68/151/C.E.E.**. *Tabulae* , Juiz de Fora, v. 21, p. 155-176, 2004

SILVA, Virgílio Afonso. **A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. Editora Malheiros, São Paulo, 1ªed, 3ª tiragem, 2011.

SILVA Afonso da, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

STZAJN, Rachel. Desconsideração da personalidade jurídica. **Revista do Direito do Consumidor**. Vol.2. São Paulo: Revista do Consumidor, 1992.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral*, v.1. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUAS APLICAÇÕES AO DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**. *RJLB*, nº 3, Ano 4 (2018).

TARTUCE, Flávio. **A desconsideração da personalidade jurídica aplicada no direito de família e das sucessões e a Medida Provisória 881 / 2019** (liberdade econômica) visão crítica, 2019. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/303198/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-aplicada-ao-direito-de-familia-e-das-sucessoes-e-a-medida-provisoria-881-2019--liberdade-economica---visao-critica>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

TARTUCE, FLÁVIO. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos**, 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/07/30/desconsideracao-da-personalidade-juridica-alimentos/>>. Acesso em: 23 out. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário**, v.1. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GALDINO, Valéria Silva. A aplicabilidade do instituto do disregard no direito de família. **Revista Jurídica Cesumar**. Vol. 4, Nº 1, 2004. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/366/430>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

VIANNA, Marcelo Soares. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito de Família. In: MADALENO, Rolf (coord.). **Ações de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.